



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.005493/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.737 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente CONCEICAO MARINHO RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente temporariamente a conselheira Fernanda Melo Leal.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.737 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.005493/2009-92

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/14) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, reproduz-se o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 50):

A contribuinte acima qualificada entregou declaração de ajuste anual do exercício 2008, ano-calendário 2007, indicando saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 4.915,29. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 11/14, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 1.827,11, atualizado até 30.11.2009.

A fiscalização informa que glosou dedução de despesas médicas de R\$ 21.325,98 por falta de comprovação (não atendimento da intimação).

A notificada interpôs impugnação, às fls. 03/04, alegando não ter tomado ciência da intimação para apresentar explicações. Aduz que está anexando os comprovantes para sanar seu débito.

O lançamento foi revisado de ofício conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (DD) às fls 21/26. A fiscalização aceitou parte da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 600,00, mantendo a glosa de R\$ 18.925,98 com plano de saúde AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA (fls. 05) por falta de discriminação dos valores por beneficiário e de R\$ 1.800,00 com MANOEL HENRIQUE CARVALHO SILVA por referir-se ao ano 2006. Como consequência, o imposto a pagar foi reduzido para R\$ 784,36.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade parcial, às fls. 29/30, alegando que não tem dependentes junto à AMIL, com a qual mantém plano de saúde individual, conforme contrato que anexa.

É o relatório.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 8ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada (e-fls. 49/51):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

DESPESAS MÉDICAS. MANUTENÇÃO GLOSA.

Deve ser mantida a glosa de despesas médicas realizadas em desacordo com a legislação ou que não forem comprovadas.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 11/07/2014 (e-fls. 52), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 06/08/2014 (e-fls. 56/57) ratificando a despesa médica declarada para a Amil Assistência Médica Internacional Ltda. e indicando a juntada de documento complementar com o intuito de contrapor a decisão recorrida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 18.925,98 com a Amil Assistência Médica Internacional Ltda.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso em exame o lançamento foi efetuado por não ter a contribuinte atendido à Intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 12).

A autoridade revisora manteve a glosa da despesa com a Amil por falta de identificação dos beneficiários do plano de saúde (e-fls. 23).

O Colegiado a quo entendeu que os documentos acostados aos autos não eram hábeis para a finalidade pretendida e manteve a infração pelo mesmo motivo (e-fls. 51).

Verifica-se, contudo, que a declaração juntada ao Recurso Voluntário para contrapor as razões da primeira instância (e-fls. 60) e o demonstrativo já apresentado anteriormente (e-fls. 61) confirmam que a contribuinte era a única beneficiária do plano de saúde em 2007 e que pagou o total anual de R\$ 18.925,98 pelas mensalidades próprias, cabendo o restabelecimento da dedução correspondente.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para restabelecer a despesa médica em litígio de R\$ 18.925,98.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll